



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2170010 - SC (2024/0346314-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **R T W**
ADVOGADOS : **RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336**
: **LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **A A R**
ADVOGADA : **MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisões que não conheceram de recurso especial e rejeitaram embargos de declaração, sob alegação de que o reconhecimento de pessoa foi realizado em descompasso com o art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a invalidade do reconhecimento de pessoa, por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, leva à absolvição do agravante, considerando a existência de outros elementos probatórios.

3. Outra questão é se os embargos de declaração poderiam ser acolhidos na ausência de indicação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A invalidade do reconhecimento de pessoa, por si só, não conduz à absolvição se houver outros elementos de prova independentes e suficientes para justificar a condenação.

5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

6. A análise dos demais elementos probatórios para a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

7. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, pois não houve indicação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, conforme exigido pelos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A invalidade do reconhecimento de pessoa não leva à absolvição se houver outros elementos probatórios suficientes para a condenação. 2. Embargos de declaração devem indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão para serem acolhidos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 83; STJ, Súmula nº 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2170010 - SC (2024/0346314-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **R T W**
ADVOGADOS : **RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336**
: **LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **A A R**
ADVOGADA : **MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisões que não conheceram de recurso especial e rejeitaram embargos de declaração, sob alegação de que o reconhecimento de pessoa foi realizado em descompasso com o art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a invalidade do reconhecimento de pessoa, por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, leva à absolvição do agravante, considerando a existência de outros elementos probatórios.

3. Outra questão é se os embargos de declaração poderiam ser acolhidos na ausência de indicação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A invalidade do reconhecimento de pessoa, por si só, não conduz à absolvição se houver outros elementos de prova independentes e suficientes para justificar a condenação.

5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

6. A análise dos demais elementos probatórios para a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

7. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, pois não houve indicação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, conforme exigido pelos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A invalidade do reconhecimento de pessoa não leva à absolvição se houver outros elementos probatórios suficientes para a condenação. 2. Embargos de declaração devem indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão para serem acolhidos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 83; STJ, Súmula nº 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R T W contra decisões desta relatoria que não conheceu de recurso especial (fls. 1344/1345) e que rejeitou embargos de declaração (fls. 1360/1361).

Nas razões (fls. 1366/1275), argumentou que houve alegação, ainda que implícita, de omissão nos embargos de declaração, cuja análise leva à absolvição do ora agravante. Aduziu que o reconhecimento foi feito em descompasso com o art. 226 do Código de Processo Penal. Pediu o provimento do regimental para que se absolva o ora agravante.

VOTO

O agravo regimental se limitou a negar os fundamentos das decisões agravadas, sem trazer argumentos novos que os infirmem.

Dessa forma, porque não afastada, reproduz-se a fundamentação utilizada nas decisões monocráticas.

- Decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 1344/1345):

Esta Corte compreende que a invalidade do reconhecimento, porque em descompasso com o art. 226 do Código de Processo Penal, não leva, automaticamente, à absolvição, se existentes outros elementos de prova independentes e suficientes a justificar a condenação.

[...]

No caso, o acórdão recorrido concluiu que o reconhecimento efetuado nos autos não foi o único, mas apenas um dos elementos probatórios utilizados para a condenação (fl. 1189/1205):

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal de Justiça, a atrair o óbice da Súmula nº 83, STJ. Acrescente-se, por oportuno, que, sob o aspecto fático, ir além da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, para avaliar se os demais elementos são suficientes à condenação, demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7, STJ.

- Decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1360/1361):

“Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Ainda, de acordo com o art. 620, caput, “Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos”.

A ausência dessa indicação acerca do vício que os justificam leva à rejeição do recurso, conforme prevê o art. 620, § 2º, do Código de Processo Penal: “Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento”.

No caso, o ora embargante se limita a negar a autoria do fato e a pedir a absolvição. Não aponta em que momento a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, é caso de rejeitar o recurso”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0346314-0

AgRg nos EDcl no
REsp 2.170.010 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00000490420178240163

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R T W
ADVOGADOS : RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
RECORRENTE : A A R
ADVOGADA : MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R T W
ADVOGADOS : RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : A A R
ADVOGADA : MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.